

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DE SANTA MARIA - RS

LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório na Alameda Santiago do Chile, nº 115, sala 405, Santa Maria – RS; **e outras 18 pessoas,** nos termos da lei, vem, o primeiro em causa própria e os demais por meio de seus advogados que esta subscrevem (procurações em anexo), apresentar

NOTITIA CRIMINIS,

Requerendo seja aberto Inquérito Policial, a fim de investigar os fatos a seguir:

- 1. Os noticiantes são cidadãos e cidadãs residentes na cidade de Santa Maria, RS, todos eles trabalhadores que fazem das respectivas atividades suas formas de sobrevivência, são empreendedores, comerciantes, advogados, fisioterapeutas, dentistas, médicos e etc.
- 2. Por ocasião das Eleições 2022, os noticiantes foram surpreendidos por uma lista que circula entre grupos de *Whatsapp* de praticamente toda a comunidade santa-mariense. A lista, possivelmente criada por parcela de apoiadores do candidato Jair Messias Bolsonaro, foi instituída com o propósito de boicotar esses estabelecimentos e circulou por toda a cidade intitulada como "estabelecimentos petistas" (em anexo na íntegra).



- 3. Importa registrar que as pessoas acima qualificadas, com a divulgação da lista em inúmeros grupos de *Whatsapp* de toda a cidade e até mesmo fora dela, foram atacadas em sua honra objetiva, tendo seu nome ou nome de seu estabelecimento em uma lista, com o objetivo de ferir a reputação, depreciar o serviço oferecido e, consequentemente, serem boicotadas na exploração de uma atividade econômica, pelo fato de, supostamente, serem possíveis eleitores de Luiz Inácio Lula da Silva.
- 4. A garantia da livre manifestação do pensamento e da posição política são garantias de um Estado que se propõe democrático, sendo consagradas na Constituição Federativa do Brasil, a fim de assegurar que todas as pessoas possam ser livres para votar em quem quiserem e na divulgação de seus ideais políticos.
- 5. A prática de boicote de pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, pela posição política é uma prática atentatória a honra dos noticiantes mas também a livre manifestação do pensamento e traz consequências negativas para a livre atividade comercial. Mais do que isso, essa vetusta ação de boicote se aproxima, em muitos pontos, com ações feitas por membros do partido Nazista, quando Judeus eram assim constrangidos, sem direito de defesa, tendo sua atividade manchada pelo simples fato de serem judeus.
- 6. Aliás, a lista e a comparação com a perversa ação nazista no século passado, passou a ser assunto nas redes sociais, vejamos algumas:



agazetaes Não é nova a prática de se elaborar e divulgar listas de pessoas que devem ser boicotadas por sua opção política, ideológica, religiosa ou até por origem étnicoracial. Na década de 1930, essa iniciativa nefasta era comum na Alemanha nazista, como lembra o capixaba David Nemer, professor da Universidade da Virgínia (EUA).

"Em 1933, o boicote a lojas e estabelecimentos judeus (Judenboykott') foi a primeira ação coordenada do regime nazista contra os israelitas na Alemanha. Em preparação para o boicote, os nazistas criaram listas de estabelecimentos que consideravam ser de propriedade judaica", destaca Nemer em suas redes sociais.

Por incrível que pareça, fazer e divulgar listas com nomes de pessoas que cometeram o "crime" de pensar diferente voltou a ocorrer, inclusive no Espírito Santo, tendo como alvo agora supostos simpatizantes de Lula e do PT.

Em pelo menos quatro cidades capixabas, listas semelhantes foram elaboradas e divulgadas em Venda Nova do Imigrante, Barra de São Francisco, Castelo e Vitória.

"Compartilhar e colaborar com essa lista é desumanizar as pessoas que ali trabalham, pagam seus impostos e geram emprego. É inacreditável que isso precise ser dito em pleno 2022", diz Nemer.

Leia mais na coluna de Leonel Ximenes disponível nos stories e no link na bio 📲 #AGazetaES







7. Não se desconhece que essa prática aconteceu em inúmeras outras cidades da federação¹, sendo que, muito provavelmente, o assunto será analisado pelo olhar jurídico, a fim de que não se crie uma mordaça nas próximas eleições, privando os cidadãos e as cidadãs brasileiras de expressarem suas posições políticas. Tanto é assim, que em uma cidade no norte do estado do Rio Grande do Sul, a sugestão para as pessoas que votaram no Partido

https://www.tvparaguacu.com.br/noticia/10252/bolsonaristas-criam-lista-de-boicote-a-empresas-e-eleitores-de-lula-em-paraguacu-paulista

¹ https://www.abroncapopular.com.br/politica/bolsonaristas-criam-lista-de-boicote-a-empresas-e-eleitores-de-lula-em-tangara-da-serra/23279



dos Trabalhadores foi muito semelhante ao que era feito na Alemanha nazista, vejamos:

Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2022/11/mensagens-sugerem-marcar-com-estrelas-as-casas-dequem-votou-em-lula-no-norte-do-rs-cla73d6wk006a014u0mwqiv9s.html



Fonte: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/jewish-badge-during-the-nazi-era



8. Outro ponto que merece atenção é do papel do Estado frente ao surgimento dessa nova discriminação de cunho ideológico. É somente a partir do ano de 2010, que o Brasil passou a contar com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que trouxe inúmeros avanços, conceituando o que seriam atos discriminatórios, desigualdade racial, e etc. O Estatuto serve como uma ferramenta para elucidar e orientar as pessoas, no importante combate ao racismo e às discriminações raciais que ainda recalcitram no Estado Brasileiro em pleno século XXI. No ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal consolidou um outro avanço muito importante para a sociedade brasileira. Diante da omissão



legislativa, avocou para si a competência de enquadrar a homofobia e a transfobia como crimes de racismo², alcançando a tutela penal para todos e todas que forem atacados em virtude de sua orientação sexual (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n^o 26 e do Mandado de Injunção n^o 4733).

9. A garantia da livre manifestação do pensamento ideológico (art. 5º, VIII, CF) é própria de países democráticos, de uma comunidade que entende a importância do pensamento político nos avanços necessários, sendo que o cancelamento de pessoas e estabelecimentos comerciais baseado em posições políticas fere princípios caros aos avanços civilizatórios em terras brasileiras, abalam pilares construídos após um longo período de censura e medo, em um triste capítulo de 21 anos da história do Brasil. Dessa forma, após a discriminação mortal contra a população negra por longos anos e os atentados violentos e terríveis contra a comunidade LGBTQIA+ durante décadas, o que se verifica é o nascimento de uma nova forma de discriminação: <u>a discriminação ideológica</u>.

10. O que se espera, desde já, é que seja ela objeto de repúdio pelas instituições democráticas do país e a investigação por essa Digna Autoridade Policial.

11. Diante do exposto:

- a) Requer <u>a abertura do inquérito policial</u> a fim de averiguar o possível crime de discriminação ideológica, implicitamente reconhecido na Lei 7.716/89, a semelhança dos crimes de homofobia, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de difamação (art. 139, do Código Penal Brasileiro), além da possível configuração de algum dos crimes contra o Estado Democrático de Direito (Título XII do Código Penal) e outros que porventura possam ter ocorrido;
- b) Solicita-se, ainda, a essa digna Autoridade Policial <u>a oitiva</u> <u>das pessoas cujos nomes serão arrolados posteriormente</u> a fim de identificar a autoria para cessar ameaças e evitar violências, bem como proceder a responsabilização criminal, cível e etc;
- c) Ainda, requer <u>a juntada dos documentos em anexo</u>: procurações, prints das supostas listas, vídeos corroborando o discurso (pen drive), print de postagens no facebook, etc;

² https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010



d) Por fim, ao término da investigação, *seja remetido o presente procedimento ao Poder Judiciário*, comunicando os procuradores dos noticiantes, a fim de que se proceda a tramitação na forma da lei.

Santa Maria, 08 de novembro de 2022.

ROGER DE CASTRO OAB/RS 82.760 LEONARDO SANTIAGO OAB/RS 82.784